dos, pelo menos, trinta dias antes da reunião no *Diario do Governo*, e num jornal de Lisboa e outro de Paris, devendo nos annuncios ser indicados os cofres em que devem ser feitos os depositos de acções ao portador.

Artigo 45.º Só podem fazer parte da assembleia geral os accionistas que possuam ou representem, pelo menos, 100 acções, e cada accionista presente na assembleia terá um voto por cada grupo de 100 acções que possuir ou representar, não podendo porem o numero d'aquelles votos exceder os limites fixados no § 3.º do artigo 183.º do Codigo Commercial e no artigo 10.º, e seu paragrapho, do decreto de 27 de julho de 1900.

Artigo 48.º Para que a assembleia geral seja regularmente constituida é necessario que os accionistas presentes representem, pelo menos, um quarto do capital social emittido.

§ 1.º Quando na reunião que houver, em virtude de uma primeira convocação, não estiver representado, pelo menos, um quarto do capital emittido, proceder-se-ha immediatamente á convocação de outra assembleia geral, que deverá reunir-se dentro do prazo maximo de trinta dias, depois da data da primeira reunião.

O annuncio para esta segunda reunião será publicado, pelo menos, com vinte dias de antecedencia.

Artigo 51.º:

§ 2.º Estes representantes teem na assembleia geral tantos votos quantos pelos estatutos pertençam aos accionistas comittentes.

§ 5.º As disposições anteriores não prejudicam o direito que pelos estatutos tenham os accionistas de que se trata, de, pessoalmente, tomarem parte nos trabalhos da assembleia geral, ou a de mandarem procurador especial que os represente, quando não tenham querido aproveitar-se das concessões d'este artigo e seus paragraphos.

Paço, em 19 de maio de 1909. = *Manuel da Terra Pereira Vianna.*

D. do G. n.º 113, de 24 de maio de 1909.

2.ª Secção

Attendendo ao que me representou o governador geral do Estado da India sobre a conveniencia e opportunidade de adoptar providencias restrictivas do abuso da cocaina e de limitar a sua importação e venda unicamente para usos medicinaes;

Tendo ouvido a Junta Consultiva do Ultramar e o Conselho de Ministros; e

Usando da autorização concedida ao Governo pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Addicional á Carta Constitucional da Monarchia de 5 de julho de 1852:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prohibida a importação e venda de cocaina no estado da India, excepto pelas pharmacias para usos medicinaes, no limite total de 2 kilogrammas por anno, conforme a distribuição feita pelo governador geral sobre proposta do chefe de serviço de saude.

Art. 2.º É approvada a tabella da distribuição da cocaina pelas pharmacias do Estado da India formulada pelo chefe do serviço de saude e que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 3.º Aos contraventores das disposições do artigo 1.º serão applicadas as penalidades em vigor para os contraventores das leis e regulamentos fiscaes.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de maio de 1909. = REI. = *Manuel da Terra Pereira Vianna.*

Tabella com a distribuição da quantidade maxima de cocaina que poderá ser importada para uso das pharmacias do Estado da India e que faz parte ingrante do decreto d'esta data.

Concelhos	Pharmacias	Quantidades em grammas
Ilhas.....	Á pharmacia Andrade e Sá.....	60
	Á pharmacia Sousa e Figueiredo.....	30
	Á pharmacia Azevedo.....	30
	Ás treze restantes pharmacias neste concelho, 15 grammas a cada uma.....	595
Bardez....	Ás pharmacias Sousa e Ferrão, 30 grammas a cada uma.....	60
	Ás vinte e tres restantes, 15 grammas.....	345
Salsete....	Á pharmacia Silva.....	45
	Ás tres restantes, 15 grammas.....	45
Sanquelim	Á ambulancia do facultivo municipal.....	35
Pondá....	Á pharmacia Cardoso.....	15
	Á pharmacia do Hospital Militar de Nova Goa, para fornecimento ás pharmacias do Estado da India e ambulancias officiaes...	1:140
	Somma.....	2:000

Paço, em 19 de maio de 1909. = *Manuel da Terra Pereira Vianna.*

D. do G. n.º 113, de 24 de maio de 1909.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção Geral de Saude e Beneficencia Publica

2.ª Repartição

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 13:017, em que são recorrentes o Dr. Luis Botelho da Mata e a mesa da Santa Casa da Misericordia de Ponta Delgada, e recorrido o Dr. Henrique Maria de Aguiar, e de que foi relator o Conselheiro, vogal effectivo, Thomás Pizarro de Mello Sampaio:

Mostra-se que, tendo sido aberto concurso, por annuncio publicado no *Diario do Governo* de 8 de novembro de 1907, para o provimento de cinco logares de facultativo do quadro clinico do hospital da Santa Casa da Misericordia de Ponta Delgada, houve sete concorrentes, dos quaes apenas foi excluido o Dr. Jacinto Botelho Arruda, por não apresentar todos os documentos exigidos por lei;

Mostra-se que a mesa d'aquella Santa Casa, em sessão de 23 de janeiro de 1908, deliberou nomear os concorrentes Dr. Luis Botelho da Mata, Manuel Raposo de Medeiros, Clemente Pereira da Costa, Jaime Tavares Neto e Antonio José da Silva Cabral para os cinco logares a prover;

Mostra-se que a mesma mesa resolveu consignar na acta d'aquella sessão que, reconhecendo a superioridade dos titulos academicos que apresentou o concorrente Dr. Henrique Maria de Aguiar, entendeu todavia não dever nomeá-lo para qualquer dos logares a concurso, por ser o mesmo facultativo o actual director dos serviços clinicos da junta geral do districto, ao qual é inherente o cargo de director do hospital de alienados da mesma corporação, cujo exercicio considera incompativel com o dos logares providos nos concorrentes mencionados;

Mostra-se que o Dr. Henrique Maria de Aguiar reclamou contra o facto de não ter sido nomeado, não só por